

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito de Nova Olinda do Norte/AM (gestão: 1997/2000), diante da impugnação total da despesas incorridas, em 1998, no âmbito do Convênio nº 185/1996 celebrado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) e a referida municipalidade para “promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal das zonas urbanas e rural, garantindo pelo menos uma refeição diária, com o mínimo de 350 kilocalorias e 9 gramas de proteínas”.

2. Como visto, no âmbito do Convênio nº 185/1996, com vigência no período de 25/06/1996 a 28/02/1999, foram transferidos à municipalidade os recursos federais nos valores de R\$ 36.953,50 e de R\$ 8.221,00, em 3/7/1996 e em 30/10/1996, respectivamente, salientando que, em 1996, o Sr. Irizaldo Castro de Araújo atuava como então prefeito municipal (gestão: 1993 a 1996).

3. Nos exercícios de 1997 e 1998, o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel atuou como prefeito, tendo sido repassados, em 1º/2/1997, os recursos federais no valor de R\$ 57.463,00, ao tempo em que, em 1998, foram repassados os recursos federais no valor de R\$ 63.106,00.

4. A presente TCE foi instaurada, em razão de falhas na aplicação dos recursos federais repassados no exercício de 1998, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 91/2011 (Peça nº 4, fls. 165/168), com a imputação do débito no valor aí transferido à conta do referido convênio no montante de R\$ 63.106,00, salientando, no tocante à quantia de R\$ 11.674,00, que, a despeito de a data do efetivo depósito referir-se a exercício posterior (4/1/1999), trata-se, na verdade, de recursos transferidos por ordem bancária emitida na gestão de 1998.

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/AM promoveu a citação do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel pela quantia original de R\$ 63.106,00, tendo o responsável, a despeito de ter sido regularmente notificado, deixado transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

6. Conforme detalhado no ofício citatório, de 26/5/2015 (Peça nº 13), foram imputadas ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel as seguintes irregularidades:

“(…) a) ausência de informações essenciais à comprovação do necessário nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos;

b) desvio de finalidade do objeto;

c) não comprovação de procedimento licitatório necessário à aquisição dos insumos referente convênio;

d) não apresentação do parecer do conselho de alimentação escolar, contrariando o artigo 2º da Lei nº 8.913, de 1994;

e) aquisição de materiais de limpeza, estranhos ao escopo do convênio, no valor de R\$ 2.400,90;

f) ausência do termo de homologação/adjudicação da firma E.B. da Silva Neto, contrariando os artigos 27 da IN nº 1/97, então vigente, e 38, VII, da Lei nº 8.666, de 1993;

g) existência de pagamentos, no valor total de R\$ 23.350,00, efetuados em espécie, contrariando o artigo 20 da IN nº 01/97, então vigente;

h) ausência de restituição do valor atualizado de R\$ 6.760,37, referente ao desvio do objeto do convênio com a aquisição de produtos de limpeza, conforme notas fiscais 760 de 16/9/1998, 773 de 2/10/1998 e 788 de 2/12/1998, da empresa E.B da Silva Neto;

i) ausência da prestação de contas referente aos recursos das OB 63114 de 19/5/1998, 67291 de 26/6/1998, 10220 de 29/12/1998, 55044 de 12/3/1998 e 59062 de 23/4/1998, no total de R\$

39.756,00, que se daria com o preenchimento dos relatórios III-A, III-B, III-C, III-D, III-E, V-A, V-B e IV, relativos à execução físico-financeira; e

j) ausência dos extratos bancários dos valores referentes às citadas OBs, bem como dos cheques nºs 751, de 7/8/1998, no valor de R\$4.417,00, e 795, de 30/12/1998, no valor de 318,00”.

7. Diante dessas irregularidades, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas, com a condenação em débito do ex-prefeito, mas sem a aplicação da multa legal, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

8. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

9. Conforme enfatizado pelo MPTCU, ausentes os extratos bancários e constatados os pagamentos realizados em espécie, mostra-se configurada a ausência de nexos causal entre os recursos federais repassados (R\$ 63.106,00) e as despesas incorridas no ajuste, salientando que, assim, não se observa a necessária comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

10. Bem se sabe que prestar contas, com a regular demonstração do nexos causal entre os valores federais transferidos e as despesas incorridas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

11. Por conseguinte, a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos, diante da ausência do aludido nexos causal, com o indevido saque em espécie, da ausência de extratos bancários e das demais irregularidades consignadas nos autos, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito diante dos indícios de desvio dos recursos federais.

12. De toda sorte, com relação à aplicação da multa legal, anoto que já se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista o transcurso de mais de dez anos entre a data de ordenação da citação no âmbito deste Tribunal, em 25/5/2015 (Peça nº 11) e a data do prazo final para a prestação de contas, em 27/4/1999 (Peça nº 1).

13. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

14. A despeito desse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

15. Contudo, a despeito dessa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal ao responsável arrolado neste processo, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel para lhe imputar o débito no valor de R\$ 63.106,00, deixando, todavia, de lhe aplicar a multa legal, em consonância com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.



Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**
Relator